

1968



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Ata

da 384.^a Sessão
do Conselho Universitário

29-11-1968

Sua 29 de novembro de 1968

— || —
GRÁFICA DA UNIVERSIDADE
Porto Alegre
1968

Ata da 384^a Sessão do
Conselho Universitário.

Aos 29 dias do mês de novembro de 1968, às 14:55 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Prof. Ivo Wolff, Vice-Reitor no exercício da Reitoria, comigo, Guy Hellen Sosa Britto, Chefe de Secretaria abaixo assinado, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antonio Peyrouton Louzada, Suplente do Representante da Congregação da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre; Cícero Menezes de Moraes e Gastão Dias de Castro, Diretor em exercício e Representante da Congregação da Faculdade de Agronomia e Veterinária; Laudelino Teixeira de Medeiros, Representante da Congregação da Faculdade de Filosofia; Delfim Mendes Silveira e Emilio Alberto Maya Gischkow, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Direito de Pelotas; Luiz Carlos Guimarães e Gaspar de Carvalho Soares Brandão, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Odontologia de Pôrto Alegre; Gastão Coelho Pureza Duarte e Ibsen Wetzel Stephan, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Odontologia de Pelotas; Julio Ribeiro de Castilhos e Fernando Petersen Lunardi, Diretor em exercício e Suplente do Representante da Congregação da Faculdade de Arquitetura; Belkis Maria Schmitt Sant'Ana e Carlos Felippe Matte, Diretora e Representante da Congregação da Faculdade de Farmácia e Bioquímica; Francisco Machado Carrion e Walter José Diehl, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Ciências Econômicas; Oscar Maximiliano Homrich e Ennio Cruz da Costa, Diretor em exercício e Representante da Congregação da Escola de Engenharia; Aurora M. C. Desidério, Diretora da Escola de Artes; Luiz Paulo de Azambuja Felizardo, Coordenador em exercício da Escola de Geologia; Zenaira Garcia Marquez e Jahyra Corrêa Santos, Diretora e Representante do Conselho de Professores da Escola de Biblioteconomia e Documentação; Rubens Penha Rodrigues e David Mesquita da Cunha, Representantes dos Institutos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Jorge Honório Mittelstaedt Brito, Representante dos Professores Adjuntos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Roberto Nogueira Medici, Representante dos Professores Assistentes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Joaquim Leal de Souza e Ari Rigo, Representantes do corpo discente da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; — realizou-se a tricentésima octogésima quarta sessão do Conselho Universitário. Conforme se verifica do Livro de Presença, compareceram 28 Srs. Conselhei-

ros. Deixaram de comparecer os Srs. Conselheiros Francisco de Castilhos Marques Pereira, Ângelo Ricci, Ruy Cirne Lima, Francisco José Simch Junior e Ado Malagoli.

I — Compromisso e posse

Aberta a sessão, o Sr. Presidente anunciou a realização dos atos solenes de compromisso e posse dos seguintes Srs. Conselheiros:

Prof. Cícero Menezes de Moraes, na qualidade de Diretor em exercício da Faculdade de Agronomia e Veterinária.

Acad. Joaquim Leal de Souza, na qualidade de Presidente do Diretório Central de Estudantes e, como tal, representante do corpo discente.

— Após a prestação do compromisso regimental, o Sr. Presidente declarou-os empossados como membros do Conselho Universitário. Dos atos acima foram lavrados os Termos respectivos, no livro próprio.

II — Expediente

1. ATA — Posta em discussão e, após, em votação, foi aprovada a Ata da 382^a Sessão, sem qualquer restrição.

2. OFÍCIO DO PROF. DELFIM MENDES SILVEIRA — O Sr. Chefe da Secretaria, em seguida, procedeu à leitura do ofício que abaixo se transcreve:

"Pôrto Alegre, 18 de novembro de 1968.

Exmo. Sr. Professor EDUARDO FARACO
D.D. Reitor Magnífico da U.F.R.G.S.

Senhor Reitor Magnífico:

Pelo presente, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Magnificência e aos demais eminentes Membros do Egrégio Conselho Universitário que, cumprindo a incumbência que me foi atribuída, representei a Universidade nas eleições para o Diretório Central dos Estudantes (D.C.E. da UFRGS).

Os trabalhos decorreram normalmente, tendo havido, na oportunidade, desistência de uma das chapas concorrentes, sendo eleito presidente do D.C.E. o universitário JOAQUIM LEAL DE SOUZA e os demais componentes de sua chapa.

Agradecendo a honrosa deferência que me foi cometida, reitero, neste ensejo, as expressões de alto aprêço e distinta consideração.

a) — Professor DELFIM MENDES SILVEIRA
Diretor da Fac. de Direito de Pelotas."

3. OFÍCIO DA ESCOLA DE GEOLOGIA — Foi lido, lo-

go após, o seguinte ofício recebido do Sr. Coordenador Substituto da Escola de Geologia:

"Pôrto Alegre, 1º de novembro de 1968.

EG N° 528/68

Magnífico Reitor

Temos a honra de dirigir-nos à Vossa Magnificência a fim de comunicar que, com a instalação da Congregação de Professores da Escola de Geologia, o mandato dos representantes desta Escola, junto ao Colendo Conselho Universitário, Professores ERNESTO BRUNO COSSI e PAULO MIRANDA FIGUEIREDO FILHO, por entendimento dos mesmos, foram considerados extintos, já que a escolha havia sido feita pelo Conselho de Professores, devendo oportunamente a Congregação da Escola proceder a nova escolha de representantes.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Magnificência os protestos de elevada consideração e apreço.

a.) Prof. Luiz Paulo de Azambuja Felizardo
Coordenador Substituto"

4. COMUNICAÇÕES — O Prof. Mesquita da Cunha, a seguir, disse que, no mês de agosto p. passado, o Prof. Gerhard Jacob — um dos professores do Instituto de Física — esteve viajando pelos Estados Unidos, além de participar de um congresso no México, representando a Universidade e desincumbindo-se de encargos relativos ao Conselho Nacional de Pesquisas. No relatório que o Prof. Gerhard elaborou, acerca dessa viagem — e que o orador teve a honra de encaminhar ao Sr. Reitor — há dois tópicos que são de alto interesse para a Universidade. Nessas condições, o orador tomaria a liberdade de ler os mencionados tópicos. O primeiro é o seguinte: "A Fundação para Bolsas de Pesquisa e Ensino, que é uma entidade relativamente nova, está interessada especificamente na fixação de cientistas latino-americanos na América Latina. Essa Fundação concede auxílios, até o limite de 5.000 dólares para resolver problemas de equipamento, acessórios e, eventualmente, de pessoal, para auxiliar cientistas a regressar, a fim de fixá-los. Penso que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul deverá explorar essa possibilidade." Nessas condições, os Srs. Conselheiros ficam cientes dessa possibilidade de conseguir auxílios, através da Fundação para Bolsas de Pesquisa e Ensino, para fixação de cientistas em nosso País. A segunda notícia de grande importância, mencionada no relatório do Prof. Gerhard, tem relação com o BID. Eis os têrmos do tópico em questão: "Fui novamente informado pelos Profs. Ferruccio Accami e Eli Brandão, de que há possibilidades de novos empréstimos, pelo BID, ao Ministério da Educação, através do Ministério do Planejamento, para um conjunto de universidades brasileiras, especificamente dentro do Plano de Reforma Universitária. Entendo que é uma boa possibilidade se o Sr. Reitor Magnífico da Universidade Federal do Rio Grande

do Sul houver por bem iniciar gestões nesse sentido, caso haja interesse por parte da Universidade." Outrossim, desejava, o orador, dar conhecimento ao Conselho de que, também no mês de agosto p. passado, o Instituto de Física teve a satisfação de, em conjunto com a Faculdade de Filosofia, entregar o diploma de Doutor em Ciências Físicas para mais um professor vinculado, há 10 anos, ao Instituto de Física, como pesquisador, ou seja, para o Prof. Pedro da Rocha Andrade. Esse concurso foi realizado exclusivamente para obtenção do título de doutorado. Recentemente, ou seja, no mês de outubro p. passado, o Prof. Nelson Teixeira fez concurso à livre-docência da disciplina de Mecânica Celeste na Faculdade de Filosofia, sendo, igualmente, professor ligado ao Instituto de Física. De modo que essas são as comunicações que o orador desejava fazer.

5. REQUERIMENTO DE URGÊNCIA — O Sr. Chefe de Secretaria, logo após, deu ciência ao plenário do teor do seguinte requerimento que a Mesa acabara de receber:

"Exmo. Sr.
Prof. IVO WOLFF
D.D. Presidente do Conselho Universitário
N/REITORIA

Os signatários, membros do Conselho Universitário, cumprem o dever de solicitar a Vossa Excelência a inclusão, na Ordem do Dia desta sessão do Conselho, em regime de urgência, dos processos n°s. 10843/68, 12952/68, 15085/67, ..., 11698/67, 14281/67, 18954/67, 13756/68, 14619/68, 15449/67, 16428/67, 17887/67, 12039/67, 5573/68 e 14072/68, por tratarem de assunto de natureza urgente.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 1968.

(Assinado por 12 Srs. Conselheiros)"

DECISÃO — Aprovado o requerimento acima transscrito, de modo que os processos n°s. 10843/68, 12952/68, ..., 15085/67, 11698/67, 14281/67, 18954/67, 13756/68, 14619/68, 15449/67, 16428/67, 17887/67, 12039/67, 5573/68 e 14072/68 passam a constar na Ordem do Dia da presente sessão.

III — *Ordem do Dia*

Após ter sido procedida, pelo Sr. Chefe da Secretaria, a leitura da símula dos processos constantes na Ordem do Dia, passou-se ao relato, apreciação e votação dos mesmos, conforme abaixo se enumera:

1. PROCESSO 4546/61 — Parecer n° 88/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Francisco Machado Carrion — A Reitoria solicita que o Egrégio Conselho Universitário defina a situação jurídica do Instituto de Sociologia e Política.

O parecer está assim redigido:

"Trata-se, no caso, de uma providência da Reitoria, para que o Egrégio Conselho Universitário defina a situação jurídica do "INSTITUTO DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA" (I.S.P.), isto é, se anexo à Faculdade de Direito de Pelotas ou realmente autônomo, mas funcionando junto àquela unidade universitária.

A providência é relevante, dadas as implicações administrativas e financeiras do caso.

Ouvida a Congregação da referida Faculdade, manifestou-se ela pelo reconhecimento do Instituto, como órgão autônomo, segundo sua orientação até então seguida.

Quanto ao Mérito, pode-se dizer:

1) — O Conselho Universitário, em data de 4 de fevereiro de 1958, aprovou, por unanimidade, "a criação do Instituto de Sociologia e Política, anexo à Faculdade de Direito de Pelotas" . . .;

2) — Na mesma ocasião, aprovou "o Regimento do Instituto, nos moldes em que foi o mesmo apresentado pela Congregação da Faculdade de Direito de Pelotas".

Ora, que se lê no Art. 1º do Regimento aprovado? - Exatamente o que segue: "O INSTITUTO DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA (I.S.P.), *órgão autônomo* (o grifo é nosso) da Universidade do Rio Grande do Sul, nos termos dos arts. 40 e 41, *in fine*, de seu Estatuto, tem sua sede na cidade de Pelotas, *funcionando junto* (grifo idem) à sua Faculdade de Direito."

Logo, havendo o Egrégio Conselho Universitário aprovado o referido Regimento, aprovou, "ipso facto", sua autonomia. Usou sim de impropriedade de linguagem, ao declará-lo "anexo" à Faculdade de Direito de Pelotas.

Mesmo, no caso, o maior — aprovação do Regimento — invalidaria o menor, aprovado antes, isto é, a declaração de ser o Instituto anexo.

Outro não pode ser o entendimento, uma vez que, além das razões invocadas, ocorrem ainda os fatos de o Diretor do Instituto ser escolhido pelo Reitor de uma lista tríplice e ter o I.S.P. orçamento próprio, ambas essas providências, de decisão de seu Conselho Deliberativo.

E, se dúvidas persistirem, sobrepõe-se a anteriores deliberações e incorretas interpretações, o Regimento do I.S.P., devidamente aprovado pelo Conselho Universitário, que o declara órgão autônomo, funcionando junto à Faculdade de Direito de Pelotas, com a qual tem íntimas ligações, tanto que algumas de suas cátedras o integram basicamente.

Salvo melhor juízo, entendemos que o Regimento em apreço, dirime quaisquer dúvidas: O INSTITUTO DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA é um órgão autônomo.

Não seria, demais, entretanto, que o Egrégio Conselho Universitário ratificasse essa decisão, uma vez que improriedade de tratamento em documentos oficiais deu margem a dúvidas.

a.) Prof. Francisco Machado Carrion — Relator

Não me sinto impedido de subscrever o douto parecer, justamente porque, sendo diretor da Faculdade de Direito de Pelotas, é reconhecida a autonomia do Instituto de Sociologia e Política.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1968.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira".

O Prof. Carrion, logo após, teceu amplas considerações corroboradoras do parecer.

O Prof. Mesquita da Cunha, a seguir, afirmou que concordava integralmente com o parecer da C.L.R. Entendia, apenas, que a dúvida ensejada pela utilização da palavra "anexo" não tem maior relevância, uma vez que, de acordo com o Estatuto da Universidade, quando um Instituto está subordinado a uma Faculdade ou Escola, ele é denominado de "Instituto vinculado", e não de "Instituto anexo". Nessas condições, o termo "anexo", empregado no caso em foco, tem, na verdade, o sentido de anexo fisicamente, e não de anexo subordinadamente à administração de uma Faculdade ou Escola.

Concluído o debate, o Sr. Presidente submeteu a votos o parecer nº 88/68, da C.L.R.

DECISÃO — Aprovado o parecer nº 88/68, da C.L.R., e, consequentemente, declarado, em ratificação, que o Instituto de Sociologia e Política é um Instituto autônomo.

2. PROCESSO 12361/68 — Parecer nº 87/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Francisco Machado Carrion — A Faculdade de Direito de Pelotas submete ao Conselho Universitário o projeto de convênio cultural a ser celebrado com o Gabinete Português de Leitura.

O parecer tem a seguinte redação:

"Entendemos deva merecer a aprovação do Egrégio Conselho Universitário, o projeto de convênio cultural entre a Faculdade de Direito de Pelotas e o Gabinete Português de Leitura, conforme solicitação de seu ilustre Diretor.

Tal medida se nos afigura de alta relevância cultural e resguarda a responsabilidade e os interesses dessa unidade universitária.

Pôrto Alegre, 4 de novembro de 1968."

O Prof. Carrion, logo após, disse considerar que o me-

lhor critério a ser seguido, em relação à matéria, seria o de o Gabinete Português de Leitura firmar um convênio global com a Universidade, para, depois, tal convênio se desdobrar nas diferentes áreas universitárias. Entretanto, como o orador soube que o Gabinete Português de Leitura já celebrou convênios com outras Faculdades, acha que não há inconveniente em se aprovar o convênio a ser firmado entre o precitado Gabinete e a Faculdade de Direito de Pelotas.

Em votação o parecer nº 87/68, da C.L.R.

DECISÃO — Aprovado o parecer nº 87/68, da C.L.R.

3. PROCESSO 11149/68 — Parecer nº 63/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — O Prof. Namur de Barcellos recorre ao Conselho Universitário do despacho do Sr. Reitor que aprovou parecer considerando ilícita a sua acumulação.

O parecer nº 63/68, da C.L.R. já foi transscrito na Ata da 383ª Sessão, realizada em 4-11-68, oportunidade em que o Prof. Felizardo pediu "vistas" do processo em referência.

Retornando a matéria à apreciação do plenário, o Prof. Felizardo emitiu o seguinte pronunciamento:

"Trata o presente processo da situação de acumulação do Professor NAMUR DE BARCELLOS, Professor do Curso de Música da Escola de Artes da UFRGS, e Médico do IPASE.

Tenho a comunicar que o referido Professor foi aposentado por portaria nº 950 de 05-11-68, do Senhor Vice-Reitor Magnífico em Exercício.

Tal situação constitue fato novo que levo a consideração da ilustre Comissão de Legislação e Regimentos e ao plenário do Conselho Universitário, que apreciará sua significação e sua implicação no julgamento dêste processo.

Pôrto Alegre, 08 de novembro de 1968."

O Prof. Delfim, na qualidade de Relator da C.L.R., disse que o fato apontado pelo Prof. Felizardo é, realmente, um fato novo. Nessas condições, solicitava a retirada de pauta do processo, a fim de reexaminá-lo.

DECISÃO — Deferida a solicitação acima, de modo que o processo nº 11149/68 é retirado de pauta, a fim de ser reexaminado pelo Sr. Relator da C.L.R.

4. PROCESSO 5184/68 — Parecer nº 86/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — A Escola de Artes submete ao Conselho Universitário as suas "Normas Regimentais Provisórias", de acordo com a Decisão nº 49/68.

Eis o teor do parecer:

"Tendo sido cumpridas as diligências e feitas as alterações solicitadas, somos de parecer favorável à aprovação das "Normas Regimentais Provisórias", da Escola de Artes.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 1968."

DECISÃO — Aprovado o parecer acima e, consequentemente, as "Normas Regimentais Provisórias" da Escola de Artes, redigidas em obediência à Decisão nº 49/68, dêste Conselho.

5. PROCESSO 13742/67 — Parecer nº 10/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — O auxiliar de ensino Percy Antonio Pinto Soares interpõe recurso ao Conselho Universitário.

O parecer é o seguinte:

"A Emenda Constitucional nº 15, proibitiva de nomeações, é de 5 de julho de 1965. Pelo referido texto, estavam vedadas as nomeações 90 dias antes do pleito para Presidente da República, Governadores e Prefeitos Municipais até o término dos mandatos de cuja renovação se cuidava. S.M.J., a data de 1º de agosto de 1966 não estava compreendida no prazo proibitivo. Por outro lado, pelo art. 4º da Lei nº 1711/52, é vedado o serviço público gratuito. É de ressaltar, ainda, que houve um lapso no retardamento da exoneração do professor anterior. A procrastinação não se deveu ao postulante, que prestou os serviços da função, conforme se lê do processo. Se o inicio de sua atividade não estiver de fato compreendida no período de proibição, é de ser provido o pedido, por ser de Justiça.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1968.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira — Relator

a.) Prof. Emilio Alberto Maya Gischkow — De acordo, ressalvando que tendo o recorrente prestado serviços tem direito à remuneração, ainda que irregular o inicio da atividade. A irregularidade não foi do recorrente, mas de quem autorizou o inicio do exercício.

Trata o presente processo de pedido do Auxiliar de Ensino da Escola de Engenharia da UFRGS, Engº PERCY ANTONIO PINTO SOARES, solicitando pagamento de honorários por exercício de função no magistério, no período compreendido entre 1º de agosto de 1966 a 15 de março de 1967.

O ilustre Prof. Delfim Mendes Silveira, relatando o processo, reconhece, em seu parecer, o direito do requerente de receber o que pede, por serviços realmente prestados, levantando, apenas, a preliminar proibitiva, da Emenda Constitucional nº 15, que vedava nomeações noventa dias antes do pleito para Presidente da República, Governadores e Prefeitos Municipais, até o término dos mandatos que se renova-

vam, se compreendida a nomeação nesse período, o que lhe parece não haver ocorrido.

O Prof. Emilio Alberto Maya Gischkow, em voto separado, entende que, tendo o recorrente prestado serviços, faz jus à remuneração correspondente, ainda que irregular o início de atividade, pois tal irregularidade não teria sido do recorrente, mas de quem autorizou o início do exercício.

Admitimos, em princípio, que o direito do requerente seria líquido e certo, pois, realmente prestou serviços e deveria ser remunerado pelos mesmos (art. 4º da Lei nº 1771/52); entretanto, a Emenda Constitucional nº 15 (cópia anexa), seria impeditiva, pois, no caso, não se trataria de ato anulável, mas, nulo.

Postula a favor do requerente, porém, o fato de não estar o inicio de suas atividades compreendido nesse período de proibição, uma vez que o pleito a que se refere a Emenda em aprêço, foi realizado a 15 de novembro de 1966, e o requerente iniciou aquelas atividades docentes, a 1º de agosto do mesmo ano, antes do prazo limite de 90 dias.

É de prover-se o pedido, por ser de justiça.

Esse o nosso Parecer, como voto de desempate.

a.) Prof. Francisco Machado Carrion"

DECISÃO — Aprovado o parecer acima referido, e, consequentemente, provido o recurso interposto pelo auxiliar de ensino Percy Antonio Pinto Soares.

6. PROCESSO 15449/67 — Parecer nº 99/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — O Prof. Clovis Washington Francisconi, aposentado com base na Lei nº 3.906/61, requer vantagem prevista na Lei nº 1711/52, em consonância às Decisões nºs 69, 70 e 76/68, do Conselho Universitário.

O parecer está assim redigido:

- "1. — Nêle, o professor Clovis Washington Francisconi, aposentado "ex-vi" da Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961, solicita se lhe incorpore as vantagens de que trata o art. 184, III, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.
2. — No mérito, o signatário tem ponto de vista firmado, no sentido da impossibilidade dessa extensão, consante reiteradamente expôs no plenário do eg. Conselho Universitário. Até aqui, não se desconvenceu do acerto dessa orientação.
3. — Entretanto, o Conselho Universitário decidiu de forma oposta, também reiteradamente, da última desistindo pedido de reconsideração, formulado pelo Sr. Reitor Magnífico.

4. — Não há, portanto, por que não estender, por igualdade, a todos quantos se encontrem em idêntica situação.
5. — Em face, pois, da orientação adotada, sem entrar no mérito, somos pelo deferimento do pedido, S.M.J.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1968."

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

7. PROCESSO 10843/68 — Parecer nº 89/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — O Prof. José de Oliveira Fortuna, aposentado com base na Lei nº 3906/61, requer vantagem prevista na Lei nº 1711/52, em consonância às Decisões nºs 69, 70 e 76/68, do Conselho Universitário.

O parecer está vasado nos seguintes termos:

- "1. — Trata da aposentadoria do Prof. José de Oliveira Fortuna, que requer, como aposentado pela Lei 3.906, os benefícios da Lei nº 1.711.
2. — De pleno acordo, no mérito, com o parecer da Procuradoria Jurídica.
3. — Entretanto, em face das reiteradas decisões do Egrégio Conselho Universitário, não há como deixar de atender ao pedido, em obediência ao princípio de igualdade.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1968."

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

8. PROCESSO 15085/67 — Parecer nº 92/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — O Prof. Rosauro Salles Zambrano, aposentado com base na Lei nº 3906/61, requer vantagem prevista na Lei nº 1711/52, em consonância às Decisões nºs 69, 70 e 76/68, do Conselho Universitário.

Eis o teor do parecer:

- "1. — Trata da aposentadoria do Prof. ROSAURU SALLES ZAMBRANO, que requer, como aposentado pela Lei 3.906, os benefícios da Lei nº 1711.
2. — De pleno acordo, no mérito, com o parecer da Procuradoria Jurídica.
3. — Entretanto, em face das reiteradas decisões do Egrégio Conselho Universitário, não há como deixar de atender ao pedido, em obediência ao princípio de igualdade.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1968."

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

9. PROCESSO 11698/67 — Parecer nº 91/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — O Prof. Hamilton Santos Pereira, aposentado com base na Lei nº 3906/61, requer vantagem prevista na Lei nº 1711/52, em consonância às Decisões nºs 69, 70 e 76/68, do Conselho Universitário.

O parecer é o seguinte:

- “1. — Trata da aposentadoria do Prof. HAMILTON SANTOS PEREIRA, que requer, como aposentado pela Lei 3.906, os benefícios da Lei nº 1711.
- 2. — De pleno acôrdo, no mérito, com o parecer da Procuradoria Jurídica.
- 3. — Entretanto, em face das reiteradas decisões do Egrégio Conselho Universitário, não há como deixar de atender ao pedido, em obediência ao princípio de igualdade.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1968.”

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

10. PROCESSO 14281/67 — Parecer nº 90/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — O Prof. Helio Boeckel, aposentado com base na Lei nº 3906/61, requer vantagem prevista na Lei nº 1711/52, em consonância às Decisões nºs 69, 70 e 76/68, do Conselho Universitário.

O parecer tem a seguinte redação:

- “1. — Trata da aposentadoria do Prof. HELIO BOECKEL, que requer, como aposentado pela Lei 3.906, os benefícios da Lei nº 1.711.
- 2. — De pleno acôrdo, no mérito, com o parecer da Procuradoria Jurídica.
- 3. — Entretanto, em face das reiteradas decisões do Egrégio Conselho Universitário, não há como deixar de atender ao pedido, em obediência ao princípio de igualdade.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1968.”

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

11. PROCESSO 18954/67 — Parecer nº 95/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — O Prof. João Rubião Hoefel, aposentado com base na Lei nº 3906/61, requer vantagem prevista na Lei nº 1711/52, em consonância às Decisões nºs 69, 70 e 76/68, do Conselho Universitário.

O parecer está vasado nos seguintes têrmos:

- “1. — Trata da aposentadoria do Prof. João Rubião Hoefel, que requer, como aposentado pela Lei 3.906, os benefícios da Lei nº 1711.
2. — De pleno acôrdo, no mérito, com o parecer da Procuradoria Jurídica.
3. — Entretanto, em face das riteradas decisões do Egrégio Conselho Universitário, não há como deixar de atender ao pedido, em obediência ao princípio de igualdade.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1968.”

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

12. PROCESSO 13756/68 — Parecer nº 94/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — O Prof. Fernando Petersen Lunardi, aposentado com base na Lei nº 3906/61, requer vantagem prevista na Lei nº 1711/52, em consonância às Decisões nºs 69, 70 e 76/68, do Conselho Universitário.

O parecer está assim redigido:

- “1. — Trata da aposentadoria do Prof. FERNANDO PETERSEN LUNARDI, que requer, como aposentado pela Lei 3.906, os benefícios da Lei nº 1.711.
2. — De pleno acôrdo, no mérito, com o parecer da Procuradoria Jurídica.
3. — Entretanto, em face das reiteradas decisões do Egrégio Conselho Universitário, não há como deixar de atender ao pedido, em obediência ao princípio de igualdade.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1968.”

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

13. PROCESSO 14619/68 — Parecer nº 100/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — O Prof. Edgardo José Trein, aposentado com base na Lei nº 3906/61, requer vantagem prevista na Lei nº 1711/52, em consonância às Decisões nºs 69, 70 e 76/68, do Conselho Universitário.

O parecer é o seguinte:

- “1. — Trata da aposentadoria do Prof. Edgardo José Trein, que requer, como aposentado pela Lei 3.906, os benefícios da Lei nº 1.711.
2. — De pleno acôrdo, no mérito, com o parecer da Procuradoria Jurídica.

3. — Entretanto, em face das reiteradas decisões do Egrégio Conselho Universitário, não há como deixar de atender ao pedido, em obediência ao princípio de igualdade.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1968."

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

14. PROCESSO 16428/67 — Parecer nº 98/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — O Prof. Jorge Mazeron Fonyat, aposentado com base na Lei nº 3906/61, requer vantagem prevista na Lei nº 1711/52, em consonância às Decisões nºs 69, 70 e 76/68, do Conselho Universitário.

O parecer está vasado nos seguintes termos:

1. — Tratam da aposentadoria do prof. Jorge Mazeron Fonyat. O requerente invoca, em seu pró, as decisões do egrégio Conselho Universitário, no caso dos servidores Rubens Laurent e Paulo Pires da Silveira.
2. — Apesar de, no mérito, discordar do respeitável entendimento do órgão máximo, não há como deixar de atender ao pedido, em obediência ao princípio de igualdade. S.M.J.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1968.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira — Relator"

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

15. PROCESSO 12952/68 — Parecer nº 93/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — O Prof. Arthur Wentz Schneider, aposentado com base na Lei nº 3906/61, requer vantagem prevista na Lei nº 1711/52, em consonância às Decisões nºs 69, 70 e 76/68, do Conselho Universitário.

Eis o teor do parecer:

1. — Trata da aposentadoria do Prof. ARTHUR WENTZ SCHNEIDER, que requer, como aposentado pela Lei 3.906, os benefícios da Lei nº 1.711.
2. — De pleno acordo, no mérito, com o parecer da Procuradoria Jurídica.
3. — Entretanto, em face das reiteradas decisões do Egrégio Conselho Universitário, não há como deixar de atender ao pedido, em obediência ao princípio de igualdade.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1968."

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

16. PROCESSO 10038/68 — O Prof. Ennio Cruz da Costa, aposentado com base na Lei nº 3906/61, requer vantagem prevista na Lei nº 1711/52, em consonância às Decisões nºs 69, 70 e 76/68, do Conselho Universitário.

O Prof. Delfim esclareceu que o processo em referência é idêntico aos processos mencionados nos itens 6 a 15 desta Ordem do Dia. Assim sendo, aplica-se-lhe o disposto nas Decisões prolatadas pelo plenário, em relação a tais processos, razão pela qual sugere, o orador, que, por igualdade, seja deferida a petição do interessado.

DECISÃO — Aprovada a sugestão do Prof. Delfim, e, consequentemente, estendido ao processo nº 10038/68 o disposto nas Decisões prolatadas pelo plenário, em relação aos processos mencionados nos itens 6 a 15 desta Ordem do Dia. Fica, assim, deferida a petição constante no referido processo. Absteve-se de votar, por ser parte diretamente interessada, o Prof. Ennio.

17. PROCESSO 5573/68 — Parecer nº 101/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — O Prof. Carlos Henrique Poisl recorre ao Conselho Universitário de decisão da Congregação da Faculdade de Farmácia e Bioquímica.

O parecer está assim redigido:

- "1. — A matéria objeto dêste processo de recurso interposto pelo Prof. Carlos Henrique Poisl, já foi suficientemente estudada pela douta Comissão de Ensino e Recursos. O parecer firmado por dois de seus membros e o voto em separado do terceiro, elucidam a questão sob seus aspectos mais significativos. Alias, é de acentuar que o voto em separado chega à mesma conclusão: o Egrégio Conselho Universitário deve tomar conhecimento do recurso e, no mérito, negá-lo.
2. — Não é outra a posição do signatário. Existe ou não existe a cátedra, não há impedimento legal à feitura de um simples concurso interno para seleção. É a consagração presumida do princípio do mérito em substituição ao da simples escolha, para regência, chefia, ministério, seja de cátedra, de disciplina, de matéria. Agindo como agiu, a ilustre Faculdade de Farmácia e Bioquímica não infringiu a lei, o Estatuto da Universidade ou o seu próprio Regimento.

É o parecer, "sub censura".

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1968"

O Prof. Delfim, logo após, atendendo solicitação do Prof. Carrion, prestou outros esclarecimentos acerca da matéria, esclarecimentos êsses complementados pela Profa. Belkis.

Concluído o debate, o Sr. Presidente submeteu a votos o parecer nº 101/68, da C.L.R.

DECISÃO — Aprovado o parecer nº 101/68, da C.L.R. Nessas condições, o Conselho Universitário tomou conhecimento do recurso interposto pelo Prof. Carlos Henrique Poisl, mas, no mérito, denegou o precitado recurso.

18. PROCESSO 17887/67 — Parecer nº 97/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — O Prof. Telmo Thompson Flores requer a retificação de seu ato de aposentadoria, do cargo de professor adjunto para o de professor catedrático.

O Prof. Delfim, de imediato, esclareceu que, embora a C.L.R. tenha emitido parecer, acerca da matéria, o orador acaba de verificar que talvez haja uma implicação que não foi devidamente estudada. Nessas condições, solicitava a retirada de pauta do processo em referência, a fim de reexaminá-lo.

DECISÃO — Deferida a solicitação do Prof. Delfim, de modo que o processo nº 17887/67 é retirado de pauta, a fim de ser reexaminado pelo Sr. Relator da C.L.R.

19. PROCESSO 12039/67 — Parecer nº 96/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — A Reitoria solicita o pronunciamento do Conselho Universitário acerca da legalidade do exercício da opção, prevista na Lei nº 4345/64, pelo agregado reinvestido no mesmo cargo.

O parecer tem a seguinte redação:

“Mantendo o parecer nº 86/67, de 9-10-67, pelos seus próprios fundamentos. No que respeita à consulta ao MEC, adoto, integralmente, o parecer exarado pela ilustre Procuradoria Jurídica. “Sub censura”.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1968.”

O parecer nº 86/67, da C.L.R., a que se reporta o parecer acima, foi transscrito na Ata da 370ª Sessão, efetuada em 12-12-67. Inobstante, transcreve-se novamente, para maior esclarecimento da matéria, o precitado parecer nº 86/67.

“1. — Sumário.

Em 13 de julho p.p., *Luiz Carlos de Mesquita Rothmann* formulou petição ao Sr. Reitor Magnífico optando pelos vencimentos decorrentes do disposto na Lei nº 1741/52, acrescidos de 20%, previstos na Lei nº 4345/66. Fundamenta o pedido acrescentando ter sido agregado, ainda nos termos da Lei 1741/52, ao Quadro de Pessoal da Universidade, no Cargo em Comissão, Símbolo 6-C, de Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração Central, exercendo novamente o mesmo cargo. Invoca em seu pról os Pareceres

do Sr. Consultor Geral da República de n°s 299-H, 366-H (Diário Oficial de 7.2.66 e 26.7.66).

Em 3 de agosto p.p. o Sr. Reitor Magnífico deferiu o requerido.

Documentos juntos: a) portaria de aproveitamento no mesmo cargo; b) apostila de concessão dos benefícios "ex-vi" da lei 1741/52.

Despachos do Sr. Chefe da SRI, do Sr. Chefe da S.L.J.

Em data de 11 de setembro p.p., o Sr. Reitor Magnífico dirigiu ofício ao Conselho Universitário, declarando que haviam sido concedidos os benefícios da Lei nº 1.741/52 com o acréscimo de 20% estabelecidos pela Lei 4345/66 aos seguintes servidores: Pedro Romário Bizzaro, Nelson Paulo Kern, Gladis Silva da Silveira, José Dias de Castro, Irma Filipeto Braum, Nelmo Luiz Schumaker, Cenno José Friedrich, Francisco José Passos e Luiz Carlos de Mesquita Rothmann.

Acentúa o mesmo documento "que, agora, a administração da Universidade, reexaminando a situação supra delineada, entende que aquelas concessões não correspondem ao espírito da lei, já que o acréscimo de vencimentos diria respeito a um novo cargo em comissão ou função gratificada em que o agregado fôsse aproveitado, e não ao mesmo cargo ou função que vinha ocupando anteriormente à agregação."

Por sua vez, o Sr. Assessor Jurídico declara que "a situação é um tanto estranha. A Lei nº 1741, de 1952, foi promulgada para que o ocupante de cargo em comissão não viesse a ficar sem emprêgo e completamente desamparado, após o exercício de mais de dez anos consecutivos neste cargo."

Assim sucintamente resumida a matéria, passamos ao seu entendimento, s.m.j.

2. Parecer

Pela Lei nº 1741, de 22 de novembro de 1952, art. 1º:

"Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dêle, depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente."

A regra do inciso, por outras palavras, consagra a estabilidade no serviço público, após dez anos de exercício de cargo em comissão e, por extensão, de função gratificada. Entendeu o legislador que, após o decurso do período, seria injusta uma repentina despedida, já que os cargos em comissão são, por sua natureza, de provimento temporário e só excepcionalmente o prazo de duração da nomeação cobriria o tempo indispensável à aposentadoria. É despicienda, contudo, a última consideração, afastada portanto a hipótese de

discussão se a permanência prolongada no exercício de cargo em comissão cria ou não o direito à aposentadoria. O dispositivo legal admite, por via indireta, a jubilação, eis que, após o tempo previsto, o ocupante do cargo tem assegurado o direito de continuar no serviço público. Daí surgiu a figura da agregação, nos termos do mencionado dispositivo legal. O funcionário se agrupa à espera de aproveitamento em outro equivalente. Poderão surgir dúvidas da expressão "até ser aproveitado em outro equivalente." Vejamos. O cargo em tela é o de *comissão*. Em virtude do seu exercício por mais de dez anos, o seu ocupante é agregado, esperando nessa situação até o aproveitamento em outro *equivalente*. É clara, aí, a referência a outro cargo em comissão. E isto porque a agregação é, na realidade, uma *disponibilidade remunerada*.

Assim, por vontade própria ou por resolução da autoridade competente, após dez anos, o funcionário pode agregar-se, deixando o cargo, mas continuando a perceber os vencimentos correspondentes. Não vem ao caso discutir as condições e possibilidades da volta do funcionário a outro cargo em comissão ou função gratificada, hipóteses estranhas à matéria em pauta.

Até aí, portanto, "nihil novis".

O que constitui, inegavelmente, uma "construção jurídica" ou seja uma "interpretação construtiva" é a extensão do disposto no § 2º do art. 1º e no § 3º do art. 2º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964 aos casos previstos pelo art. 1º da Lei nº 1.741 de 1952.

O § 2º do art. 1º disciplina a hipótese de cargo em comissão, ao passo que o § 3º do art. 2º (Lei nº 4.345) prevê o caso de função gratificada. Tanto numa espécie como na outra, a condição prévia se circunscreve ao fato de ser o *funcionário efetivo* e *não agregado*. Desta forma, o funcionário nomeado para cargo em comissão ou função gratificada pode optar pelos vencimentos do símbolo correspondente (caso em que nada perceberá do cargo efetivo), ou pelo vencimento e demais vantagens do cargo acrescido de 20% sobre o nível do símbolo (caso em que nada perceberá da comissão ou função gratificada).

O legislador pretendeu, ao assim estabelecer, que o aproveitamento nos cargos e funções de confiança constituísse um estímulo aos funcionários capacitados, escolhidos para êsses desempenhos, pela autoridade administrativa superior.

O eminentíssimo Consultor Geral da República, a respeito, assim se pronunciou:

"Não vejo impossibilidade legal nesse sentido. O fato de a lei falar em cargo efetivo não significa que a mesma pretendesse excluir os agregados. A omissão legislativa, assim interpretada, levaria a situação que, de longa data, vimos combatendo, ou seja, permitir a êsses funcionários uma disponibilidade eterna, contrária aos princípios da própria lei instituidora do benefício" (Parecer nº 299-H, de 19 de janeiro)

ro de 1966, *in* D.O. de 7 de fevereiro do mesmo ano, pg. 1446). A exceção encontrada pela Consultoria Geral da República refere-se, tão somente, ao exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas por parte de funcionários pertencentes a ramo diverso da administração. E assim mesmo em face da redação expressa do art. 121, III do Estatuto dos Funcionários Públicos extensível “a contrario sensu” à situação inversa. Tanto no caso de administração direta para a indireta ou autárquica, ou vice-versa, o funcionário perderá o vencimento ou remuneração do cargo, passando a perceber apenas o da comissão ou função.

Construtivo ou não, esse entendimento, com a aprovação do Sr. Presidente da República (Pareceres 299-H e 366-H, de 19 de julho de 1966, D.O. de 26 de julho de 1966, pg. 8.366), rege a administração direta do país.

Efetivamente, se a agregação constitui um direito do ocupante desses cargos, o ingresso em outros cargos dessa natureza deve revestir-se de algum acréscimo de vencimentos, eis que a regra é a remuneração pelo *exercício* do serviço público. Não haveria vantagem de nenhuma espécie se o vencimento da agregação se *congelasse*, ao nível do anterior cargo ocupado. Salvo raras exceções, o funcionário optaria, no pleno uso da faculdade legal, pela permanência na agregação, porque “em matéria de provimento e vacância, não há instrumento legal que obrigue o funcionário a aceitar ou renunciar”. (Adroaldo Mesquita da Costa, *in* Parecer nº 299-H).

E se essa é a interpretação da matéria no que tange à administração centralizada, — não há porque deixar de aproveitá-la, na administração descentralizada, indireta ou autárquica.

Só a instância judiciária poderia desfazer ou alterar tal entendimento, o que evidentemente não é a situação vertente.

Resta, finalmente, encarar a dúvida suscitada pela Reitoria da Universidade, no trecho em que declara:

“Ocorre, entretanto, que, agora, a administração da Universidade, reexaminando a situação supra delineada, entende de que aquelas concessões não correspondem ao espírito da Lei, já que o acréscimo de vencimentos diria respeito a um novo cargo em comissão ou função gratificada em que o agregado fôsse aproveitado, e não no mesmo cargo ou função que vinha ocupando anteriormente à agregação”.

Como bem afirma o Sr. Assessor Jurídico, se o direito à percepção do acréscimo de 20% é reconhecido pela Consultoria Geral da República “não nos é lícito fazer distinções entre a situação do agregado investido em novo cargo em comissão e a do agregado investido (reinvestido) no mesmo cargo em comissão que vinha ocupando”. (Parecer nº 80/66 CJ).

As situações são idênticas. Numa o ocupante se agrupa e desagrega, ocorrendo certo lapso de tempo entre uma e outra situação. Na outra, o ocupante se agrupa para desagregar-se, logo após. Em ambos os casos, é certo o direito à agregação. E a expressão legal refere-se a cargo *equivalente*. Isto é, cargos do mesmo nível, do mesmo valor, do mesmo símbolo, da mesma natureza.

Na espécie do processo, o ocupante agregou-se para, depois, ser aproveitado no mesmo cargo, com o acréscimo de 20%. Mas vamos supor que, em vez de ter sido aproveitado no mesmo cargo fôsse em outro equivalente. Por exemplo: deixaria o cargo de Diretor do Pessoal, agregando-se ao Quadro da Universidade, e seria aproveitado, logo após, ou no mesmo ato, no de Diretor da Contabilidade. Nada haveria a opôr porque se ajustaria como uma luva ao disposto na lei, e de acordo com a interpretação da Consultoria Geral da República.

Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir. As situações são equivalentes, como expressa e exige a lei.

De qualquer forma, após o decurso do prazo de dez anos, a agregação é um direito. O que aconteceria freqüentemente seria um maior ônus para o serviço público, se outra fôsse a compreensão do assunto: além da agregação, a administração ainda teria de prestar vencimento, *por inteiro*, ao ocupante do cargo em comissão, cujo ocupante anterior não pudesse ser nele reinvestido.

Bem ou mal, o legislador assim dispôs. Não há entrar em outros aspectos que não os jurídicos. Esse é assunto que refoge ao âmbito da matéria em aprêço.

Entendemos por isso, que, em face da lei e dos pronunciamentos da Egrégia Consultoria Geral da República, — não há qualquer impedimento em que o agregado seja reinvestido no mesmo cargo cujo exercício criou o direito à agregação, com as vantagens do exercício da opção.

É o parecer. "Sub censura".

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1967

- a.) Prof. Delfim Mendes Silveira — Relator
 - a.) Prof. Eduardo Zácaro Faraco
-

VENCIDO.

Com a devida vênia, entendo que a vantagem não pode ser concedida quando o interessado retorna ao mesmo cargo. O acréscimo diz com o aproveitamento em novo cargo. Essa parece ser a "mens legis".

- a.) Prof. Emilio Alberto Maya Gischkow"

Quanto ao parecer da Procuradoria Jurídica, a que também se reporta o parecer nº 96/68, da C.L.R., eis os termos em que se encontra redigido:

"Pôrto Alegre, 7 de novembro de 1968.

PARECER Nº 100/68.P

Processo nº 12039/67

Assunto: — Opção prevista na lei nº 4345/64, (§ 2º, art. 1º e § 3º, art. 2º). Sua extensão aos agregados. Jurisprudência da Consultoria Geral da República sobre o assunto.

Versa o presente processo sobre a possibilidade da opção prevista no § 2º do artigo 1º e no § 3º do art. 2º da Lei nº 4345/64 aos funcionários agregados.

2 — O processo foi examinado preliminarmente pela Divisão de Pessoal (fls. 7), que manifestou-se pela procedência em face da jurisprudência administrativa dominante, tendo inclusive juntado ao mesmo parecer nº 80/66, desta Procuradoria, cujo pensamento estava em consonância com a mesma.

Teve o processo despacho favorável do então Professor Reitor (fls. 1º), mas aquela autoridade, ainda não convencida da viabilidade do pretendido, resolveu encaminhar consulta ao Egrégio Conselho Universitário, solicitando o reexame da matéria (fls. 8).

3 — Encaminhado àquele órgão, foi o processo submetido à Comissão de Legislação e Regimentos, tendo como relator o ilustre Professor Delfim Mendes Silveira, que em alegado parecer opinou favoravelmente à concessão do pretendido. (fls. 12 e segs.).

Entretanto, em Decisão de nº 108/67, o Egrégio Conselho Universitário resolveu autorizar o encaminhamento da matéria à Consultoria Geral da República.

4 — Feita a consulta (fls. 39), o processo foi encaminhado primeiramente ao Ministro da Educação, para posterior remessa ao Sr. Consultor-Geral.

Naquêle Ministério o processo foi submetido ao Serviço Jurídico do mesmo (fls. 43), que em parecer de nº 29/68, opinou contrariamente à concessão da gratificação pretendida.

Devolvido o processo a esta Universidade, a Divisão do Pessoal manifestou sua estranheza diante dos termos do Parecer do Serviço Jurídico do M.E.C. que apoiado no Parecer nº 629-H da Consultoria Geral da República que versa sobre assunto diverso da consulta feita, opinou pelo indeferimento.

5 — Assim após, esta longa tramitação, eis que o pro-

cesso é encaminhado a esta Procuradoria para “conhecimento” (fls. 42).

Examinando o processo nota-se, efetivamente, que a ilustre Assistência Jurídica do M.E.C. laborou em lamentável equívoco, o parecer em que se arrima, finaliza da seguinte maneira:

“12. Não lhe será permitido, porém, renunciar a esse direito para o fim de substitui-lo pelo benefício do art. 2º § 3º, da Lei nº 4345/64, pois, para isso, não há autorização legislativa nem seria possível interpretar-se nesse sentido dada a divergência do tratamento legislativo.

13. Demais disso, como bem salientou o Dr. Consultor Jurídico do DASP, a agregação só se justifica quando o funcionário deixa de perceber o vencimento do cargo efetivo dele totalmente se desligando, para receber, tão somente, o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada, o que não ocorre com a vantagem do § 3º do art. 2º da Lei nº 4345/64, que é deferida ao ocupante de função gratificada, pelo exercício desta, e paga com o vencimento do cargo efetivo do servidor.

14. O presente caso, data vénia, não se enquadra nos termos do *Parecer nº 299-H, desta Consultoria Geral, através do qual se afirmou ser aplicável aquela opção legal ao funcionário agregado*. Aqui, entretanto, o que se pretende é não ser agregado para se obter a incorporação definitiva da vantagem, o que não me parece acertado porque está em desacordo com os preceitos legais vigentes.” (grifei)

Vê-se assim, que a ilustre Assistente Jurídica em seu trabalho não se apercebeu da conclusão do Parecer, limitando-se apenas transcrever alguns itens do mesmo.

6 — Ignorou, também, o conteúdo do Parecer nº 299-H, que trata especificamente da matéria, e onde o Sr. Consultor Geral da República afirma ser aplicável a opção de que trata a Lei nº 4345/64, aos agregados.

7 — A sua estranheza quanto a aplicação da opção aos agregados, visto que esta apenas se estende aos cargos efetivos que cargo em comissão e função gratificada não se considera como cargo efetivo, parte de um lamentável desconhecimento da matéria.

A aplicação da regra contida no art. 60 da Lei nº 3780/60 ao funcionário amparado no art. 1º da Lei nº 1741/52, produz a vacância automática em seu cargo efetivo, desvinculando de direito o funcionário que já estava desvinculado de fato.

Enquanto não ocorrer seu aproveitamento como determina a lei seu “status” jurídico e funcional é o previsto no mencionado artigo 60, ou seja de enquadrado num símbolo e agregado ao respectivo Quadro de Pessoal.

8 — Esta situação, constitui sua vinculação efetiva com

o Serviço Público, como se fôsse seu cargo efetivo, para todos efeitos.

Recebe o funcionário como vencimentos o valor do símbolo em que foi enquadrado e sobre ele incidem as vantagens, "verbigratia" o cálculo da gratificação quinquenal em decorrência da expressa disposição do art. 10 § 1º da Lei nº 4345/64.

9 — Vê-se que o legislador também considerou, situação do agregado como se fôsse seu cargo efetivo.

E não é outro também o entendimento da jurisprudência administrativa, emanada quer do DASP ou da Consultoria Geral da República.

10 — Em seu Parecer de nº 299-H, o Sr. Consultor-Geral, não admite a opção para o funcionário autárquico agregado nomeado para exercer o cargo em comissão na administração direta.

E porque? A resposta está justamente na perda dos vencimentos do cargo efetivo, decorrente da legislação regulamentadora do afastamento.

Equipara, assim, o Sr. Consultor a situação de agregado ao cargo efetivo.

E, continuando, admite esta, quando deixar de existir a impossibilidade legal (perda dos vencimentos) para opção.

11 — Assim, nomeado o funcionário para o mesmo cargo em comissão, ou equivalente, ou outro de vencimentos inferiores, eis que surge, a possibilidade legal da opção.

Pode perceber, o vencimento do símbolo em que está enquadrado acrescido da gratificação fixa de 20% (§ 2º do art. 1º e § 3º do art. 2º da Lei nº 4345/64).

12 — Em conclusão, esta Procuradoria mantém seu ponto de vista anterior, ou seja pela concessão da vantagem.

Mas, se isto, ainda não convencer a Administração, parece-me que o procedimento a ser tomado é a devolução do expediente ao Ministério da Educação e Cultura com a recomendação expressa da necessidade de audiência da Consultoria-Geral da República, em face do que foi exposto, entretanto, cumpre-me lembrar que os pareceres da Consultoria Geral da República aprovados pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicados no Diário Oficial, constituem regra normativa que deve ser observada pelos órgãos de Administração Federal, centralizada ou não (Decreto nº 58.693, de 22 de junho de 1966, § 2º do art. 22)."

Logo após, o Prof. Delfim salientou que a Decisão nº ... 108/67, dêste Conselho, determinou que fôsse encaminhada consulta, acerca da matéria, à Consultoria Geral da República. Entretanto, essa consulta não chegou a ser concretizada

— como está explícito no parecer da Procuradoria Jurídica desta Universidade — uma vez que sómente foi ouvido o Serviço Jurídico do MEC, após o que o processo retornou à Reitoria. No mérito, porém, a C.L.R. mantém integralmente o parecer nº 86/67, antes transcrito.

O Sr. Presidente ponderou que o processo veio novamente à apreciação do Conselho Universitário, a fim de que este decida se deseja, ainda, receber resposta à consulta antes encaminhada à Consultoria Geral da República. A Reitoria havia encaminhado a mencionada consulta, através do MEC, porém sómente recebeu o parecer do Serviço Jurídico deste. Nessas condições, cabe ao plenário deliberar a respeito do assunto.

Debatida a matéria, o Prof. Brandão propôs que o Conselho Universitário desista da consulta encaminhada à Consultoria Geral da República, aprovando, ao invés, o parecer nº 96/68, da C.L.R., que, de resto, está de acordo com o parecer da Procuradoria Jurídica da Universidade e da própria Consultoria Geral da República.

O Sr. Presidente submeteu a votos a proposição do Prof. Brandão.

DECISÃO — Aprovada a proposição do Prof. Brandão. Conseqüentemente, fica aprovado o parecer nº 96/68, da C.L.R., e, por outro lado, não mais será encaminhada consulta à Consultoria Geral da República.

20. PROCESSO 9219/68 — Parecer nº 52/68 (conjunto), das Comissões de Legislação e Regimentos e de Ensino e Recursos — Relatores: Profs. Emilio Alberto Maya Gischkow, na C.L.R., e Gaspar de Carvalho Soares Brandão, na C.E.R. — A Reitoria submete ao Egrégio Conselho Universitário proposta de alteração do art. 52 do Estatuto da Universidade e de inclusão de parágrafo único a esse artigo.

O parecer foi transcrito na Ata da 381^º Sessão.

O Prof. Brandão, após diversas considerações acerca da matéria, ponderou que, caso a proposição da Reitoria fosse aprovada agora, ela não poderia ser aplicada no próximo ano, uma vez que diz respeito a uma alteração estatutária cujo prazo-limite, no corrente ano, já foi ultrapassado. De outro lado, a C.L.R. não se manifestou sobre o pronunciamento emitido pelo Prof. Laudelino. Ademais, está em gestação o processo de unificação do vestibular, mediante novos critérios. É possível, então, que, em 1970, não mais haja possibilidade de aplicar as disposições contidas no processo em referência. Finalmente, está em fase de preparação o novo Estatuto da Universidade. Diante do exposto, o orador propunha que o processo fosse retirado de pauta, para exame em outra oportunidade.

DECISÃO — Aprovada a proposição do Prof. Brandão, de modo que o processo nº 9219/68 é retirado de pauta, a fim de ser analisado em outra oportunidade.

Transcreve-se, entretanto, para o competente registro em Ata, o pronunciamento que, a propósito do processo em referência, emitiu o Prof. Laudelino, em consequência de pedido de "vistas" anteriormente formulado:

"Exmo. Sr. Prof.
EDUARDO Z. FARACO,
DD. Presidente do Conselho Universitário.

Como justificativa dêste pedido de vistas deve ser dito que não me foi dado conhecer o processo anteriormente e, de outro lado, a matéria interessa particularmente à Faculdade de Filosofia. Pareceu-me, à primeira vista, conflitarem as normas propostas com o regimen adotado na Faculdade, mas não seria possível improvisar um substitutivo, quando no caso estão envolvidos aspectos graves de especialização pedagógicas e de interesses da Universidade e de terceiros.

Dada a existência de um "parecer conjunto" das Comissões de Legislação e Regimentos e Ensino e Recursos, não se estranhe que, membro desta última Comissão, não tenha tomado conhecimento do processo. Não se trata de omissão; não fui convocado para exame do processo ou de sua existência informado. Restou o pedido de vistas.

No processo, justamente preocupado com o conhecido problema "dos chamados excedentes" tantas vezes levantado na imprensa escrita e falada e até nos tribunais, Sua Exceléncia o Sr. Reitor Magnífico, Prof. Eduardo Z. Faraco, apresentou a questão e sugeriu providências. Segundo o parecer oferecido, tem a proposta dois objetivos: "1º o de tornar uniforme o critério de limitação de classificação ao ingresso de alunos à Universidade, mediante a aplicação do princípio legal concernente; e 2º o de evitar a figura do chamado "excedente".

Sua Exceléncia o Sr. Reitor se mostra preocupado com o fato de que "várias unidades da Universidade vêm adotando o sistema exclusivo de classificação" e com isto vêm "infringindo consequentemente, a sistemática legal e estatutária".

II. A Faculdade de Filosofia certamente não se enquadra nesta preocupação de Sua Exceléncia. Nas diversas reformas do sistema de ensino, propostas desde a sua fundação em 1942, tem a Faculdade experimentado diferentes modalidades de seleção dos candidatos ao ingresso nos cursos oferecidos. A modalidade em vigor do concurso de habilitação foi adotada depois de demorados estudos por Comissão de pessoas com experiência neste tipo de seleção, e exame não menos demorado pela Congregação de Professores. E só foi posta em vigor em 1966, depois de experimentada em 1965.

O concurso de habilitação consta de duas etapas — a de habilitação e a de classificação: a 1^a, compreendendo duas provas — uma de Português e outra integrada de disciplinas lecionadas no ensino médio: e a 2^a etapa de provas es-

sistem receios, neste sentido, quando o Regimento escolar consagre o princípio do numerus clausus a ser explicitado no edital de cada concurso — e adote “o critério de nota mínima” para a habilitação, ou para esta e a classificação. O ideal seria que tais cautelas já não fôssem necessárias para que o óbvio se impusesse: mas reconhecemos que não é possível ignorar as deformações ainda muito vivas, do rígido centralismo que antecedeu a Lei de Diretrizes e Bases, em que se pretendia comandar toda a atividade educacional do País por decisões estranhas ao seu desdobramento natural. A provisão que se impõe é, portanto, a obrigatoriedade de inclusão daquelas condições no Regimento de cada escola, pelo menos enquanto não se generaliza, entre os interessados a convicção de que avaliação de conhecimentos e habilidades, antes de problema jurídico, é sobretudo uma questão de ordem psico-pedagógica e como tal deve ser encarada.” (Doc. 28 pág. 93).

Vê-se, pois, que a Faculdade de Filosofia está perfeitamente enquadrada nas exigências do C.F.E.

IV. A seleção de candidatos aos cursos da Universidade é sabidamente questão de grande importância. E inúmeras vezes tem sido levantada neste Conselho e nas Congregações das várias Faculdades. Ela envolve aspectos técnico-pedagógicos, que exigem a participação de pessoas com formação especializada e experiência, “pois a preocupação fundamental é a de *julgar alunos* e não a de simplesmente *medir provas*.” Tenho presente a visita ao Education Testing Service, em Princeton, há quatro anos, onde diferentes equipes de especialistas estudavam permanentemente os problemas de seleção. Entre estas trabalhava na ocasião um grupo de professores e de especialistas em pedagogia, havia vários meses, na elaboração dos testes de admissão a cursos de Filosofia.

Uma norma geral para a Universidade há de ser examinada com muita atenção, pois vai submeter a um mesmo critério candidatos a ingresso em dezenas de cursos, os quais têm natureza, objetivos e exigências de fato as mais dispares. Isto significa que tal norma convém seja examinada pelos diferentes quadrantes universitários, ouvidas mesmo as diversas Congregações, para que a solução se adeque à realidade.

Que efeitos hão de ter normas com significação tamanha se conflitarem com a realidade educacional que pretendem disciplinar? Criarão mais problemas e de maior gravidade que aqueles que se pretende resolver? E claro que não podemos apoiar a decisão em experiências parciais. Corremos o risco de cometer o êrro de generalização do particular.

Em sessões dêste Conselho, durante o ano passado, o assunto dos concursos de habilitação foi várias vezes ventilado. E uma proposta de “concurso de habilitação unificado” foi deixada em suspenso para que, ouvidas as Congregações e após debates mais amplos, se deliberasse sobre o momento em que se deveria implantar a medida e em que condições e forma. Já há, pois, sobre a matéria uma decisão.

V. A conhecida questão dos chamados "excedentes" tem eclodido através de dois mecanismos: por meio de processos judiciais e de pressão social de diversos tipos. Não tem havido, em nossa Universidade, eficácia para os pretendentes na utilização do primeiro mecanismo. Mas, se uma nova norma fôr adotada sem grande exame prévio de suas possibilidades, então sim terão os interessados apôio estatutário para uma reinvindicação judicial.

Quanto ao segundo mecanismo terá qualquer norma que vier a ser adotada eficácia impeditiva ou corretiva? Só a firmeza moral, com apôio na justiça, terá essa eficácia. Assim parece estar ocorrendo nas diferentes Faculdades ou Escolas desta Universidade, não tendo havido no último ano recursos quanto a resultados de concurso de habilitação.

VI. E claro ser impossível determinar com rigor qual a matéria que há de ser disciplinada pelos Estatutos das Universidades. Mas, em virtude da natureza dêste tipo de regra, parece não ser própria a sua inclusão no Estatuto da Universidade.

Em diferentes oportunidades, particularmente no Parecer 166/64, o C.F.E. tem entendido deva essa matéria constar no Regimento das Escolas ("A providência que se impõe é, portanto, a obrigatoriedade de inclusão daquelas condições no Regimento de cada escola..." — Doc. 28 pág. 93: "Os regimentos escolares, para que sejam aprovados por este Conselho, deverão disciplinar o concurso...", — Doc. 28 pág. 94: "Neste particular, sempre nos pareceu prudente e realista o limite de normatividade que a própria Lei de Diretrizes e Bases se traçou quando, na letra *a* do art. 69, apenas lançou os contôrnos do "vestibular" e deixou o respectivo planejamento à inteira responsabilidade das escolas, como aliás o faz "em todas as demais situações nas quais se exige verificação de conhecimentos" — "(Par. 58/62)", Ibidem, pág. 91).

VII. De resto, estará formada a norma estatutária, em processo acabado, e com eficácia, quando apenas aprovada pelo Conselho Universitário? A competência do Conselho Federal de Educação para aprovar os Estatutos das Universidades condiciona, é lógico, a eficácia dêstes à manifestação daquele órgão governamental. (Lei nº 4024 de 20-12-61).

Em outros casos parece que se poderia admitir eficácia de modificações estatutárias, quando funcionassem como reguladoras da vida interna da instituição. Todavia não poderiam regular as relações com outras pessoas, físicas ou jurídicas: Como no caso em tela: não teriam fôrça contra interesses de terceiros.

Portanto, e de tudo isso parece que, mesmo aprovado pelo Conselho Universitário, a modificação do art. 52 não seria aplicável ao próximo concurso de habilitação.

VIII. Parece, salvo melhor juízo, em vista das considerações apresentadas, não estaria êste emérito Conselho, lamentavelmente, em condições de se pronunciar favoravelmente.

Caso, entretanto, venha a entender de adotar a modificação proposta, dada a existência de justificativas que tenham escapado a esta análise, peço venia para oferecer a proposição de que se inclua no texto e no lugar adequado: "os critérios constantes do parágrafo único não se aplicam à Faculdade de Filosofia".

Com a atenção devida.

a.) Prof. Laudelino Teixeira de Medeiros"

21. PROCESSO 14072/68 — Parecer nº 102/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Gastão Coelho Pureza Duarte — A Reitoria submete à homologação do Conselho Universitário o despacho do Sr. Vice-Reitor no exercício da Reitoria que deu nova aplicação à verba de NCr\$ 1.500.000,00, destinada ao Hospital de Clínicas, bem como o despacho que autorizou a suplementação de NCr\$ 35.415,30, destinada ao Instituto de Física.

O parecer está vasado nos seguintes têrmos:

"Instrue o presente processo oficio nº 10/68, do ilustre Professor Rubens Maciel, Presidente da Comissão de Planejamento e Coordenação do Hospital de Clínicas, no qual o eminent Professor solicita reexame do Plano de Aplicação da verba de NCr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros novos), oriundo do convênio celebrado entre a Universidade Federal do Rio Grande do Sul e o Ministério da Educação e Cultura, modificado pelo término aditivo firmado a 30 de setembro de 1968 por Sua Excelência o Sr. Ministro da Educação.

A verba acima aludida, deveria ser investida em equipamento hospitalar, conforme havia sido aprovado por este Egrégio Órgão.

Solicita a Comissão um reestudo desta verba com a seguinte aplicação:

ESTUDOS E PROJETOS	NCr\$ 400.000,00
(ADMINISTRAÇÃO)	
EQUIPAMENTOS	NCr\$ 800.000,00
OBRAS	NCr\$ 300.000,00
 TOTAL	 NCr\$ 1.500.000,00

Esta solicitação foi aprovada pelo Professor Vice-Reitor "ad-referendum" do Conselho Universitário, razão pela qual, volta agora para ser homologado o despacho exarado.

Encontra-se anexo ao presente processo o de nº 15343, oriundo do Instituto de Física, no qual o ilustre Diretor solicita suplementação de NCr\$ 35.415,30 para máquinas, motores e aparelhos, indicando recursos, solicitação esta já autorizada "ad-referendum" pelo Professor Vice-Reitor.

É nosso parecer s.m.j. que êste Egrégio Conselho Universitário homologue as autorizações do Sr. Vice-Reitor.

Pelotas, 29 de novembro de 1968"

O Sr. Presidente esclareceu que, como o prazo de registro de empenhos se encerrava a 20 de novembro p. passado, a Reitoria viu-se na contingência de autorizar os créditos em tela, *ad-referendum* do Conselho Universitário.

Em votação.

DECISÃO — Aprovado o parecer nº 102/68, da C.O.R.P., e, consequentemente, homologados os despachos em referência, do Sr. Vice-Reitor no exercício da Reitoria.

Assuntos diversos

O Prof. Brandão, a seguir, propôs a inscrição em ata de um voto de satisfação e de regozijo pelo resultado da eleição no DCE desta Universidade. Tal eleição foi presidida pelo ilustre Prof. Delfim Mendes Silveira, tendo os trabalhos decorridos normalmente. Em consequência, foi eleito Presidente do DCE o Acad. Joaquim Leal de Souza que, assim, volta a integrar o Conselho Universitário. O modo de se comportar do referido Acadêmico já é bem conhecido neste plenário, pois sempre pautou suas atitudes em normas elevadas de ação, dentro da maior cordialidade, defendendo os interesses de seus representados, baseado no respeito às leis, aos seus colegas e à sociedade. De modo que, neste momento, em que, em outros lugares, a representação estudantil se nega a participar dos colegiados, tem, o orador, a impressão que é motivo de regozijo e de satisfação ver que a parcela maior do corpo discente está, ordeiramente, integrada dentro da Universidade. Nem sempre aquêles que mais elevam sua voz são os que maior mérito adquirem perante a coletividade. Às vezes, a maioria fica silenciosa em seu recanto. Nem por isso deixa de ser maioria e de representar uma parcela ponderável no quadro social. De modo que, no momento em que os estudantes da UFRGS, por sua maioria absoluta, elegem, tranquila, ordeira e democraticamente, o Presidente do Diretório Central de Estudantes, e que êste integra o Conselho Universitário, o orador entende que isso deve ser registrado, com satisfação e regozijo, na ata dêste órgão.

DECISÃO — Aprovado, pelo consenso unânime, o voto de satisfação e regozijo proposto pelo Prof. Brandão, em virtude da eleição do Acad. Joaquim Leal de Souza para Presidente do DCE.

O Ac. Joaquim de Souza, inicialmente, agradeceu as palavras do Prof. Brandão, ratificando, mais uma vez, o seu propósito de um trabalho sincero, trazendo a este plenário, quando necessário, as discordâncias e as críticas de seus representados, dentro daquele clima de respeito mútuo que sempre pautou as relações entre os Srs. Conselheiros. É, para o orador, um motivo de satisfação o fato de estar representando o corpo discente num colegiado em que os Srs. professores compreendem perfeitamente o objetivo e a posição da presidência do DCE. A seguir, o Acad. Joaquim de Souza passou a outro assunto, manifestando a sua estranheza pelo fato de constar, no orçamento da Universidade, para o exercício de 1969, a importância de NCr\$ 833.700,00, destinada à urbanização do Centro Médico. Entende, o orador, que isso implicaria em urbanizar algo que não existe, porque só está construído parte. Consta, ainda, no mesmo orçamento para 1969, a importância de NCr\$ 920.000,00 para urbanização do *campus* universitário. Salientou, o orador, que, no seu en-

tendimento, é absolutamente inconveniente e inoportuna essa destinação de recursos, quando a Universidade tem outras necessidades muito mais prementes e urgentes. Considera, o Acad. Joaquim de Souza, que existe uma falta de coordenação, na Universidade, em relação aos seus investimentos. A aplicação de recursos é, muitas vezes, inconveniente e inoportuna, deixando à margem outras necessidades mais prementes. Concluiu, o orador, solicitando esclarecimentos acerca da matéria.

O Acad. Rigo também manifestou sua estranheza com a distribuição orçamentária para 1969, quando se tem, por exemplo, a Estação Experimental Agronômica que, a cada temporal que ocorre, fica com menos contruções. Nessas dotações, relativas ao exercício de 1969, não se observa verba específica alguma para aquilo que já existe. Após diversas outras considerações a propósito da matéria, o orador salientou que está prevista, para o *campus* universitário, uma verba elevada, ao passo que se deixa completamente abandonado um órgão que existe, como a Estação Experimental Agro-nômica, que foi criada para beneficiar o ensino, a pesquisa e a extensão, em nossa Universidade.

O Sr. Presidente, logo após, esclareceu que o orçamento para o exercício de 1969, finalmente aprovado, não corresponde à proposta orçamentária encaminhada pela Universidade. Essa proposta foi cortada em vários pontos, mais ou menos arbitrariamente. Cumpre acentuar, entretanto, que não é só a Estação Experimental Agronômica que tem dificuldades orçamentárias. Tôdas as Faculdades e Escolas enfrentam tais dificuldades. Estranha, outrossim, o orador, que os Srs. representantes do corpo discente estejam estranhando a existência de uma verba para o *campus* e de outra verba para o Centro Médico, uma vez que já se estranhou, neste plenário, a não existência de verba específica que previsse a nova estrutura da Universidade. Reiterou, a seguir, o Sr. Presidente, que tôda a Universidade enfrenta dificuldades orçamentárias, já que a proposta orçamentária foi mal corta-

da, verificando-se, assim, discrepâncias e certa falta de harmonia. Mas não se pode compreender que, anteriormente, haja se estranhado a não existência de recursos para se prever a reestruturação da Universidade, e, agora, esteja se estranhando, precisamente, a existência de recursos para tal fim. Frisou, em seguida, o Sr. Presidente, que a urbanização não significa plantar flôres ou fazer jardins. Isso seria um mero complemento. A urbanização, substancialmente, significa plano viário, saneamento, fornecimento de água e energia. Cumpre que, para isso, se elaborem os projetos necessários e se adotem as medidas tendentes à concretização do projetado. Todos êsses esclarecimentos, aliás, poderiam ter sido prestados pela Reitoria, bem como pela Comissão de Orçamento, se as consultas lhes tivessem sido dirigidas diretamente.

Concluído o debate acerca da matéria, e não mais havendo assuntos a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros aos trabalhos realizados e declarou encerrada a sessão às 16:35 horas.

Do que, para constar, eu, Juando Pessouai, Chefe da Secretaria do Conselho Universitário, lavrei a presente Ata.